

LEI Nº 20.723, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

Declara de utilidade pública a Fundação Futuro Brasil para a Criança e o Adolescente - FFB -, com sede no Município de Santos Dumont.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Fundação Futuro Brasil para a Criança e o Adolescente – FFB -, com sede no Município de Santos Dumont.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de junho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 20.724, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Barra do Riacho dos Cavalos, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Barra do Riacho dos Cavalos, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de junho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 20.725, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

Declara de utilidade pública a Associação de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Integração Social – Aelis -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Integração Social – Aelis -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de junho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

LEI Nº 20.726, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

Declara de utilidade pública a Associação dos Diamantinenses Ausentes – Colônia Diamantina, com sede no Município de Belo Horizonte.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Diamantinenses Ausentes – Colônia Diamantina, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de junho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

DECRETO Nº 46.256, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

Altera o Decreto nº 45.696, de 16 de agosto de 2011, que regulamenta o inciso IX do art. 2º da Lei nº 17.007, de 28 de setembro de 2007, e, nos termos item VIII do Anexo da Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, institui o Banco Travessia no âmbito do Programa Travessia.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nas Leis nº 17.007, de 28 de setembro de 2007, e nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009,

**DECRETA:**

Art. 1º Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto nº 45.696, de 16 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

V – “travessia definitiva”: é aquela adquirida, devidamente comprovada e não passível de ser perdida;

VI – “travessia provisória”: travessia em processo de aquisição, devidamente comprovada, ainda passível de ser perdida, referente a matrícula ou ingresso em cursos sujeitos a abandono até o fim da vigência do termo de adesão;

VII – termo de adesão: instrumento de pactuação entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, e a família beneficiária do projeto Banco Travessia;

VIII – cadastro: dados das famílias beneficiárias do Banco Travessia, constantes do termo de adesão;

IX – Comitê de Acompanhamento do Programa Travessia: colegiado criado pelo Decreto nº 44.705, de 15 de janeiro de 2008, que, entre outras funções, coordena e monitora as ações articuladas do Programa Travessia; e

X – benefício: conversão de “travessia” em valor correspondente de moeda corrente.

Art. 3º .....

§ 1º .....

I – pelo menos um membro da família com quinze anos ou mais que não tenha completado cinco anos de escolaridade; e

.....  
Art. 4º O Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEDESE, firmará termo de adesão com as famílias beneficiárias do Banco Travessia, visando à pactuação de compromissos vinculados ao desenvolvimento escolar e à inserção no mercado de trabalho.

§ 1º O termo de adesão será firmado por pessoa capaz e responsável pela família, e preferencialmente do sexo feminino.

§ 2º O responsável pela família deverá apresentar os seguintes documentos para assinatura do termo de adesão:

I – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II - documento de identidade;

III – comprovante de residência; e

IV - Número de Identificação Social – NIS, quando houver.

§ 3º Em caso de falecimento, separação de fato ou divórcio, assumirá o termo de adesão a pessoa que permanecer no núcleo familiar como responsável pela família.

§ 4º No termo de adesão a que se refere o caput, a família assume o compromisso de permanência no programa pelo período de, no mínimo, dois anos e, no máximo, três anos.

Art. 5º Os benefícios do projeto serão calculados para cada família, de acordo com as regras contidas nos Anexos I e II, que dispõem sobre aquisição e perda de “travessias” no âmbito do Banco Travessia.

§ 1º O benefício a ser recebido pela família não ultrapassará cinco mil “travessias”.

§ 2º Por deliberação do Comitê de Acompanhamento do Programa Travessia, poderá ser firmado novo termo de adesão com a família anteriormente beneficiada.

Art. 6º O recebimento do benefício financeiro ocorrerá por meio de crédito em conta bancária individualizada em instituição financeira definida pela SEDESE.

§ 1º O certificado de mobilidade social, a que se refere o inciso IV do art. 2º – “travessia” – e a conta bancária individualizada serão vinculados ao CPF do responsável pela família, com titularidade pessoal e intransferível, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º do art. 4º.

.....  
§ 3º Os valores correspondentes às travessias adquiridas e depositados em conta bancária serão disponibilizados para saque após o término da vigência do termo de adesão, salvo exceção disposta no § 5º.

§ 4º Após abertura da conta bancária individualizada será realizado depósito do valor referente às “travessias” adquiridas pela adesão da família ao Banco Travessia.

§ 5º Uma vez por ano, e após o período de um ano contado a partir da data de adesão ao Banco Travessia, será antecipada às famílias com termo de adesão vigente a disponibilização de R\$100,00 (cem reais) para saque, valor a ser descontado do total depositado na conta bancária individualizada.

§ 6º Anualmente, o Banco Travessia fará conferência das “travessias” adquiridas e perdidas pelas famílias beneficiárias e realizará sua conversão em moeda corrente, da seguinte forma:

I - as “travessias definitivas” serão convertidas em moeda corrente e o valor correspondente será depositado na conta bancária individualizada; e

II - as “travessias provisórias” não serão convertidas em moeda corrente até que seja superada a possibilidade de registro da perda.

§ 7º Após o término do período estabelecido no termo de adesão a que se refere o § 4º do art. 4º, a família beneficiária terá o prazo de até sessenta dias para apresentar os comprovantes restantes.

§ 8º Nos casos em que o prazo necessário à conclusão dos cursos constantes nos itens 2 a 6 do Anexo I for anterior ao término da vigência do termo de adesão, a conversão das “travessias provisórias” estará condicionada à apresentação dos comprovantes.

§ 9º Nos casos em que o término da vigência do termo de adesão for anterior à conclusão dos cursos constantes nos itens 2 a 6 do Anexo I, as “travessias provisórias” adquiridas terão seu valor convertido em moeda corrente.

§ 10. Após o prazo a que se refere o § 7º, será realizada a apuração final das aquisições e perdas de “travessias”, considerando-se os comprovantes apresentados pela família e o benefício financeiro será disponibilizado para saque.

Art. 7º .....

§ 1º Na hipótese do inciso I, a família beneficiária ficará impedida de firmar novo termo de adesão pelo prazo de dois anos.

§ 2º No caso de desligamento da família beneficiária do projeto pela hipótese descrita no inciso I, o saldo depositado em conta bancária não será disponibilizado para saque e o valor correspondente será restituído aos cofres públicos.

§ 3º No caso de desligamento da família beneficiária do projeto pelas hipóteses descritas nos incisos II ou III, o saldo referente a “travessias definitivas” depositado em conta bancária será disponibilizado para saque após o término do período de vigência estabelecido no termo de adesão.” (nr)

Art. 2º O Anexo do Decreto nº 45.696, de 16 de agosto de 2011, fica desdobrado em Anexo I e Anexo II, passando a vigorar com a redação constante do Anexo deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 14 de junho de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Leonardo Maurício Colombini Lima

Cássio Antonio Ferreira Soares

Ana Lúcia Almeida Gazzola

**ANEXO**

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 46.256, de 14 de junho de 2013)

**“ANEXO I – REGRAS SOBRE AQUISIÇÃO DE “TRAVESSIAS”**

(a que se refere o art. 5º do Decreto nº 45.696, de 16 de agosto de 2011)

	AQUISIÇÃO	VALOR	CATEGORIA
1	Adesão ao Banco Travessia	200	Definitiva
2	Membro da família que tenha se matriculado na Educação Infantil	50	Provisória
3	Membro da família com mais de 15 anos que tenha ingressado em curso de alfabetização	150	Provisória
4	Membro da família que tenha se matriculado em ano escolar do ensino fundamental	150	Provisória
5	Membro da família que tenha se matriculado em ano escolar do ensino médio	250	Provisória
6	Membro da família que tenha se matriculado no ensino superior	500	Provisória
7	Aprovação escolar	75	Definitiva
8	Membro da família com mais de 15 anos, exceto pai, mãe ou outro responsável, que tenha concluído curso de alfabetização	250	Definitiva
9	Pai, mãe ou outro responsável pela família que tenha concluído curso de alfabetização	300	Definitiva
10	Membro da família com 15 anos ou mais que tenha concluído os anos iniciais do ensino fundamental em Educação de Jovens e Adultos, presencial ou não	300	Definitiva
11	Aluno que tenha concluído o ensino fundamental	250	Definitiva
12	Aluno que tenha concluído o ensino médio	300	Definitiva
13	Membro da família que tenha concluído curso de qualificação profissional	200	Definitiva
14	Membro da família que tenha concluído curso técnico de formação profissional	350	Definitiva
15	Membro da família, exceto pai e mãe ou outro responsável, que seja maior de 18 anos e que tenha firmado contrato de trabalho formal	300	Definitiva
16	Pai, mãe ou outro responsável pela família que tenha firmado contrato de trabalho formal.	500	Definitiva

**ANEXO II – REGRAS SOBRE PERDA DE “TRAVESSIAS”**

(a que se refere o art. 5º do Decreto nº 45.696, de 16 de agosto de 2011)

	PERDAS	VALOR
1	Membro da Família que tenha abandonado a Educação Infantil	50
2	Membro da família com mais de 15 anos que tenha abandonado curso de alfabetização	150
3	Membro da família que tenha abandonado o ensino fundamental	150
4	Membro da família que tenha abandonado o ensino médio	250
5	Membro da família que tenha abandonado o ensino superior	500
6	Membro da família que tenha sido reprovado em série do ensino fundamental ou médio	75

”) (nr)